

**Ementa: Trata de esclarecimentos acerca do pagamento diferenciado do auxílio aos servidores do Ministério da Educação, que pertencem ao FNDE e os servidores também pertencem ao FNDE mas que são oriundos da antiga FAE.**

PROCESSO nº 23034.004161/2000-99

INTERESSADO : Ministério da Educação

ASSUNTO : Equiparação de auxílio alimentação

D E S P A C H O

Trata o presente processo de consulta encaminhada ao Ministério da Educação pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal o qual solicita igualdade de tratamento entre servidores daquele Órgão.

2. A situação objeto da consulta é o pagamento diferenciado do auxílio alimentação pago aos servidores do Ministério da Educação, que pertencem ao FNDE e os servidores que também pertencem ao FNDE mas que são oriundos da antiga FAE.

3. A diferença existente é em razão de os servidores da antiga FAE, que atualmente estão no FNDE, aos quais foi concedido pagamento do auxílio alimentação como vantagem pessoal, por meio de acordo coletivo quando ainda eram regidos pela CLT.

4. Conforme informações no presente processo, às fls.18, o valor pago como vantagem pessoal é de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) e aos outros servidores, que não pertenceram à FAE é de R\$ 99,00 (noventa e nove reais).

5. A Procuradoria Geral daquela autarquia, conforme Parecer nº 203, de 30 de junho de 1998, às fls. 15 a 17 do presente processo, e Parecer nº-212, de 3 de julho de 1998, às fls. 11 a 14 dos autos, pronunciou-se de forma negativa à extensão dos benefícios a que fazem jus os servidores oriundos da FAE aos outros servidores.

6. Irretocável é o Parecer daquela douta Procuradoria. Não há que se falar em estender a outros servidores as vantagens pessoais obtidas em situações pretéritas e às quais os atuais servidores não fazem jus.

7. Portanto, face ao exposto, este Ministério ratifica o entendimento manifestado pela Procuradoria Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, de que não é extensivo aos outros servidores daquela Fundação, que não são egressos da antiga FAE, o pagamento dos valores pagos como vantagem pessoal, obtidos em razão da Orientação Normativa SAF nº 86, de 6 de março de 1991, que assim dispõe, **verbis**

*" O auxílio-alimentação igualmente concedido até 12 de dezembro de 1990, amparado pelo artigo 243 da Lei 8.112 de 1990, continuará sendo percebido, partir de 1º de janeiro de 1991, como vantagem pessoal, nominalmente ident*

Brasília, 06 de junho de 2001.

**DENISE BANDEIRA DE M. M. LIMA LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO**  
**Analista** **Chefe da DIORC**

De acordo. Encaminhe-se ao Ministério da Educação o presente Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva por meio do qual ratifica os Pareceres nº 203 e 212, da Procuradoria Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que contem entendimento sobre a extensão da aplicabilidade do contido na Orientação Normativa nº 86, de 6 de março de 1991.

Brasília, 06 de junho de 2001.

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**  
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Desp82/db